



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4109-05.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – FAZENDA RIO GRANDE – PARANÁ**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Antonio Wandscheer

Advogados: Ana Paula Duarte e outros

Agravados: Coligação Construindo o Futuro (PSDB/PV/PSB/PRB/PSDC/
PRTB/PT do B) e outro

Advogados: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto e outra

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

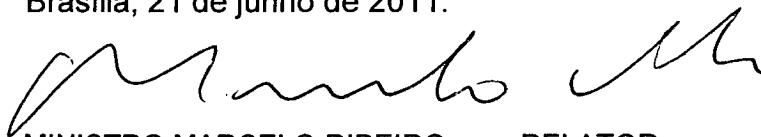
2. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova produzida, concluiu pela efetiva utilização de recursos públicos para financiar a publicidade institucional ora em análise. Rever esse entendimento demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível na estrita via do recurso especial (Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. (Precedente).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', is written over the typed name.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), reformando decisão de primeiro grau apenas para reduzir o valor da multa imposta, entendeu que o ora agravante Antonio Wandsheer, prefeito do Município Fazenda Rio Grande/PR, teria incorrido na prática de propaganda institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão foi assim ementado (fls. 175-176):

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ARTIGO 73, VI, “b”, DA LEI Nº 9.504/97 – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL ATRAVÉS DE PERIÓDICOS, PROGRAMAS DE TV, *OUTDOORS* E AUSIDÊNCIAS PÚBLICAS – ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL FOI ARCADADA COM RECURSOS PRÓPRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO – EXISTÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DA DESPESA – NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE REGISTRO PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA – CANDIDATOS NÃO ELEITOS – DIMINUIÇÃO DA MULTA – PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO – SEGUNDO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DIMINUIR A MULTA. AGRAVO PREJUDICADO.

1 – A simples constatação de que a propaganda institucional foi veiculada em período vedado e a existência de nota de empenho com a descrição da despesa, ainda que de forma genérica, atrai de plano a incidência da sanção prevista no parágrafo quarto do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

2 - Julga-se prejudicado o agravo interposto contra decisão interlocutória proferida na ação originária, cujo cumprimento e sentença posterior esgota seu objeto.

Dessa decisão, Antonio Wandsheer interpôs recurso especial (fls. 202-212), alegando, em síntese, que “não houve a realização de propaganda institucional pelo recorrente, muito menos para favorecer quem quer que seja, pois não houve custeio com recursos públicos de nenhum dos atos noticiados nos presentes autos, além do que não possuem conotação eleitoral” (fl. 208).



Argumentou que sua conduta está fora do âmbito de incidência do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a propaganda examinada foi custeada com recursos próprios e não públicos.

Sustentou que não é possível impor a condenação prevista no art. 73 da Lei das Eleições, baseando-se em nota de empenho com descrição genérica, sob pena de se admitir condenação fundada em presunção.

Apontou a existência de dissídio jurisprudencial.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso reconhecido o caráter institucional da propaganda, requereu a redução da multa ao mínimo legal, ante ausência de potencialidade para desequilibrar o pleito.

Às fls. 316-319, o apelo teve seu trânsito negado pelo presidente do TRE/PR, ao fundamento de que as alegações do recorrente implicariam o reexame das provas, impossível de ser feito nesta Corte Superior, bem como pela não configuração da divergência jurisprudencial.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento, no qual foi alegado que:

- a) “Não se busca nesse momento o reexame de prova, e sim o reexame do Acórdão que implicou na condenação do agravante, vez que o custeio de *outdoors* com recursos públicos foi presumido e não efetivamente comprovado” (fl. 6);
- b) O dissídio teria ficado comprovado.

Não foi apresentada contraminuta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 327-332).

Às fls. 334-341, neguei seguimento ao recurso, nos termos do art. 26, § 6º do RITSE.

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante reedita as teses outrora expendidas.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 336-341):

Os fatos apurados nos autos dizem respeito à prática de propaganda institucional, em período vedado, que teria sido levada a efeito pelo agravante, à época chefe do Executivo local, por meio da divulgação de matérias jornalísticas, televisivas e outdoors, supostamente para beneficiar a candidatura de Leslie Khervald Moura e Demetryus do Paraná.

Diante da prova coligida aos autos, concluiu a Corte de origem, por maioria, pela comprovação do caráter institucional das publicidades, tanto em função do conteúdo divulgado, como por terem sido custeadas pelos cofres públicos. Para melhor esclarecimento das questões, reproduzo trechos do voto vencedor do acórdão (fls. 178-182):

No presente feito, analisando-se os documentos de fls. 23/28 e 42/43, entendo que restou comprovada a veiculação de propaganda institucional em período vedado (art. 73, VI, "b"), pois é inquestionável que os *outdoors* veicularam publicidade de obras e atos da Prefeitura, nos três meses que antecederam o pleito. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

O recorrente também não logrou êxito em comprovar que as matérias publicadas no Jornal Fazenda Notícias foram pagas com recursos próprios. E não se trata de prova negativa de fato, que abomino e rejeito, mas de comprovar uma situação de fato positivo. Da análise do documento de fl. 129 (relação de empenhos emitidos no ano de 2008 em favor do referido periódico), verifica-se que no mês de junho de 2008 houve um aumento considerável nos gastos com publicidade em relação aos outros meses, o que me leva à conclusão de que as referidas matérias foram pagas com certa antecedência e com numerário público.

Não me parece crível a alegação de que o Prefeito Municipal efetuava pagamentos de publicidade da Prefeitura com dinheiro próprio, como asseverado no depoimento de fl. 125, pois esta realmente não é uma atitude frequente em nosso meio político. E nem há prova de tal circunstância. Outrossim, me chamou a atenção o fato de que os *outdoors* pagos com dinheiro supostamente pessoal tenham sido colocados exatamente na frente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, em seu próprio jardim.

Repito que o recorrente Antônio Wandsheer não se desencumbiu de comprovar satisfatoriamente que a referida publicidade foi arcada com recursos próprios, pois as notas fiscais juntadas e emitidas em seu nome não esclarecem de forma específica sobre a despesa efetuada, não servindo para



desconstituir a alegação do autor. Da mesma forma, o empenho de nº 5022 (fl. 635), traz uma descrição genérica da despesa, não especificando que tipo de publicidade foi veiculada nos referidos *outdoors*. Não há indicação de qual teria sido o *outdoor* pago com suposto dinheiro pessoal e qual foi pago com dinheiro público, porque existem notas de empenho para tanto. A falta de descrição pormenorizada me conduz à conclusão de que as omissões servem, exatamente, para dificultar a verificação dos fatos.

[...]

Nesse contexto, tenho que efetivamente houve a publicidade institucional em período vedado, o que foi devidamente comprovado pelas fotografias juntadas aos autos e a simples constatação de que a propaganda foi veiculada, juntamente com o fato de que o recorrente não conseguiu demonstrar que o empenho de nº 5022 não se referia à publicidade ora impugnada, se demonstra suficiente para atrair, desde logo, a sanção prevista no parágrafo quarto do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Aqui, vale citar trecho do despacho proferido pelo Des. Jesus Sarrão no RE 6741 que bem retratou o presente caso à época: “da análise das fotografias dos *outdoors* impugnados (fls. 31/32), verifica-se nelas constar a logomarca “Município Fazenda Rio Grande”, a mesma constante no cabeçalho do documento de fl. 09, impresso de uso da prefeitura municipal, prevalecendo, até prova robusta em sentido contrário, a presunção de que trata de propaganda institucional, uma vez que não pode o cidadão ou o administrador municipal veicular informe publicitário como se do município fosse. Ademais, referidos *outdoors* não contêm qualquer informação de que confeccionados por particular, que, se assim fosse, estar-se-ia valendo indevidamente do nome da administração municipal”.

Uma vez assentado pela Corte Regional, soberana na análise do acervo probatório dos autos, a comprovação da origem pública dos recursos que viabilizaram a publicidade institucional, não há como rever tal entendimento para afastar a caracterização do ilícito sem que seja necessário novo exame dos fatos à luz das provas produzidas (Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do STF).

Nesse sentido, é elucidativo o julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 330):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO PARA QUE SE APRECIE, EM SEDE DE DECLARATÓRIOS, VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL A PARTIR DE PREMISSAS FÁCTICAS DISSONANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. Porque o Recurso Especial não examina provas nem fatos, as premissas fácticas que norteiam à sua análise são aquelas e tão somente aquelas fixadas no acórdão objurgado.

II. Decidiu a Corte Especial (AERESP 134108/DF) ser possível atribuir-se significado diverso aos fatos



estabelecidos pelo acórdão recorrido, mas inviável ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. Assim, sendo, inadmissível se afigura o Recurso Especial, cuja análise de violação à lei federal parte de pressuposto fático dissonante do firmado no acórdão recorrido.

III. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 189514/SP, DJ de 20.11.2000, rel. Min. Nancy Andrighi).

No atinente à configuração do dissídio, tenho que esse não ficou corretamente evidenciado, ante a ausência do necessário cotejo analítico. Não é suficiente, para evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre as hipóteses confrontadas, a simples transcrição de ementas ou votos, seguida da afirmação da tese defendida no apelo.

Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal a realização do cotejo analítico pressupõe a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. (AgR-REspe nº 25.358/CE, DJ de 8.8.2006, rel. Min. José Delgado).

Ademais, os precedentes supostamente paradigmáticos apenas enunciam a tese de que a conduta descrita no art. 73,VI, b, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se nas hipóteses de publicidade institucional, custeada pelos cofres públicos, incumbindo ao autor a prova dos fatos. Não obstante, todos esses requisitos foram apreciados no *decisum* regional, não havendo, portanto, que se falar em divergência de teses jurídicas ocorrida na espécie.

O que pretende o agravante, em verdade, é a mera reavaliação das provas para obter resultado diverso daquele consignado pelo TRE/PR.

Por fim, também não há como acolher o pedido de redução da multa aplicada. Reproduzo, por oportuno, o que consignado no acórdão recorrido para fixação do quantum da penalidade (fls. 182-183):

Por fim, resta ressaltar que não houve potencialidade lesiva das condutas ora apuradas, sendo inviável a aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação de registro tal como requerido pela Coligação "Construindo o Futuro" e Francisco Luis dos Santos, pois os candidatos Leslie Khervald de Moura e Demetryus do Paraná não foram eleitos, conforme documento referente ao resultado das eleições 2008 que se encontra na contra-capa dos autos.

Finalmente, porém, tenho que a multa aplicada no máximo legal não se justifica no caso concreto, devendo ser a mesmo minorada a um patamar que entendo esteja de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do fato concreto. Assim, entendo que a multa deve ser reduzida para o valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Deflui do julgado que a multa originalmente imposta na sentença foi reduzida pelo TRE/PR, diante do fato concreto e, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Conforme jurisprudência deste Tribunal, não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor, consoante se verifica no seguinte precedente:

[...]

4. Recurso. Especial. Análise de provas. Instâncias ordinárias. Não infirmação dos depoimentos testemunhais. Idoneidade da prova da captação ilícita de sufrágio. Reexame. Impossibilidade. Sumula 279 do STF. Recurso especial não se presta ao reexame da prova.

5. Multa. Valor. Redução. Inviabilidade. Decisão fundamentada. Precedente. Agravo desprovido. É incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor".

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.912/PB, DJ de 14.2.2008, rel. Min. Cezar Peluso).

As razões do presente agravo não infirmam os fundamentos da decisão hostilizada.

Como consignei anteriormente, tendo a Corte de origem afirmado a natureza pública dos recursos que financiaram a propaganda institucional, não é possível rever tal entendimento sem que fique se proceda ao vedado reexame de fatos e provas.

Nesse sentido, é elucidativo o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II. Decidiu a Corte Especial (AERESP 134108/DF) ser possível atribuir-se significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido, mas inviável ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. Assim, sendo, inadmissível se afigura o Recurso Especial, cuja análise de violação à lei federal parte de pressuposto fático dissonante do firmado no acórdão recorrido.

[...] (EDcl no AgRg no Ag nº 189514/SP, DJ de 20.11.2000, rel.^a Min. Nancy Andrighi).

No atinente ao *quantum* da pena pecuniária, reafirmo ser "incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgRgREspe nº 25.912/PB, DJ de 14.2.2008, rel. Min. Cezar Peluso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 4109-05.2010.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Antonio Wandscheer (Advogados: Ana Paula Duarte e outros). Agravados: Coligação Construindo o Futuro (PSDB/PV/PSB/PRB/PSDC/ PRTB/PT do B) e outro. (Advogados: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrichi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2011.